

RECEBEMOS
Data: 25/01/2016
Hora: 14:06
Madhena M. Carvalho

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB PEIXE VIVO

Recorrente: Água e Terra Planejamento Ambiental LTDA..

Recorrido: GOS Florestal LTDA. e Outros.

Ato Convocatório de n.º 004/2015.

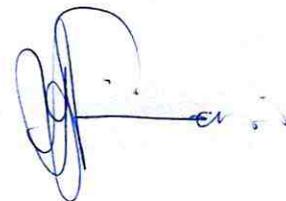
Contrato de Gestão IGAM de n.º 002/2012.

Assunto: Apresentação de Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

GOS FLORESTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.214.158/0001-40, IE 0010.4975.00-27, sediada na Avenida Geraldo Plaza, n 4270, Zona Rural no bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais com CEP 36.400-000, neste ato representada por seu sócio administrador **Angelo Giovani Vieira**, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF 831.755.806-10, residente e domiciliado na Avenida Geraldo Plaza, nº 4270, bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais CEP 36.400-000, vem respeitosamente, a presença da Ilustre Presidente desta Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do Edital do Ato Convocatório 004/2015, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso administrativo apresentado pela **ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, nos termos que passa aduzir e fundamentar abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

A contrarrazão do recurso administrativo é tempestiva, pois o referido recurso foi disponibilizado (e publicado) no dia 25/01/2016, portanto o prazo começa a ser contado



no dia útil posterior e se encerra no dia 01 de fevereiro de 2016, conforme determinação [prazo de 5 (cinco) dias úteis] do Ato Convocatório ora em discussão.

DOS FATOS

A Recorrente alega que não tem motivos para a Comissão Julgadora considerar a referida empresa inabilitada para o processo licitatório e ainda argumenta que a Comissão Julgadora deveria utilizar o princípio da razoabilidade para sanar a falta de documento exigido no Ato Convocatório 004/2015, **mas em nenhum momento informou seu interesse em recorrer na ata de abertura de envelopes.**

Contrarrazões ao recurso administrativo

Ínclitos Julgadores,

I - PRELIMINARMENTE

Conforme se observa o Ato convocatório 004/2015, mais precisamente no item 8.2 do ato, "qualquer concorrente" tem o **dever** de "manifestar, **imediate** e motivadamente, **em Ata, a intenção de recorrer**".

Portanto, **se a Recorrente tinha interesse em recorrer deveria manifestar quando a Comissão lhe desabilitou e ainda deveria motivar na ata o seu interesse em recorrer**, deste a melhor doutrina afirma que a empresa decaiu do seu direito de recorrer, conseqüentemente seu recurso é improcedente e intempestivo, e essa deve ser a decisão da comissão.

II - DO MÉRITO

A Recorrente afirma que foi desabilitada por não ter apresentado na habilitação jurídica a cédula de Identidade do representante da proponente, e isso seria uma falha suprida pela apresentação no credenciamento, portanto a R. Comissão agiu mal em lhe desabilitar, pois deveria utilizar o princípio da razoabilidade neste momento (falta do documento).

Data vênia, não pode um princípio (importantíssimo para o direito) ser utilizado como subterfúgio para uma empresa ganhar uma licitação e ainda não é razoável a falta de documento.

A licitação tem uma norma objetiva [edital] e deve os participantes e a comissão julgadora se vincular a essa norma [princípio da vinculação ao instrumento convocatório], **portanto a falta de documento é causa de inabilitação e foi corretíssima a decisão da Comissão neste ponto.**

Não pode um documento utilizado no credenciamento [que é uma fase desta licitação], ser novamente utilizado em uma outra fase que é a de abertura de **envelope lacrado**, e ainda mais se **a empresa não concorda** com essa apresentação na habilitação jurídica **deveria impugnar o edital** e não tentar ganhar a licitação com esse argumento.

Destarte, deve qualquer concorrente e a Comissão Julgadora respeitar as regras do edital, sob pena da licitação ser considerada nula, essa é a determinação da lei 8.666/93:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - **abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes**, e sua apreciação;

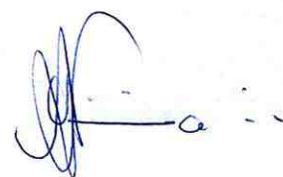
V - **julgamento** e classificação das propostas **de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**;

(...)”

Portanto, **a falta de documento que deveria constar na habilitação jurídica da empresa é causa de desabilitação, que jamais pode ou poderia ser suprida.**

Ainda temos o fato de o credenciamento exigir à **apresentação** do documento de identidade, já a habilitação jurídica **solicita cópia** do documento de identidade, coisas totalmente distintas, assim deveria a empresa ser julgada inabilitada para o certame, como foi.

Nesse sentido, deve a decisão da Comissão Julgadora ser mantida para considerar inabilitada a empresa Água e Terra Planejamento Ambiental LTDA..



DA CONCLUSÃO

Ex positis, o Impugnando requer que seja **o recurso julgado intempestivo e seja ao final desprovido pela falta do documento para habilitação jurídica**, com efeito para manter a inabilitação da empresa Água e Terra Planejamento Ambiental LTDA e que seja marcado dia para abertura do envelopes para habilitação ou não das concorrentes.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, MG, 28 de janeiro de 2016.



Angelo Giovanni Vieira

Gos Florestal

06.214.158/0001-40

Avenida Geraldo Plaza, 4270 – Amaro Ribeiro – Zona Rural

Conselheiro Lafaiete – Minas Gerais – 36400-000

(31)3762-4940 - gosflorestal@uol.com.br